



LEI COMPLEMENTAR Nº. 193, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de São João das Missões, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DA REDUÇÃO DAS MULTAS E DOS JUROS INCIDENTES.

Art.1º. Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão, a critério do Poder Executivo, ser pagos parceladamente, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§1º. A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas e juros, e não no débito principal e na atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

- a) até 99%(noventa e nove por cento) para pagamento a vista;
- b) até 90%(noventa por cento) para pagamento de duas parcelas;
- c) até 80%(oitenta por cento) para pagamento de três a cinco parcelas;
- d) até 50%(cinquenta por cento) para pagamento de seis a oito parcelas;
- e) até 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de oito a doze parcelas;
- e) sem qualquer redução para pagamento em mais de doze parcelas.

§2º. As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com qualquer outro benefício de mesma natureza.

§3º. O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

§4º. Sobre o valor mensal das parcelas correspondentes ao reescalamento negociado incidirão juros remuneratórios correspondentes à TJLP(taxa de juros de longo prazo), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, calculada na data do efetivo pagamento.



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais
CNPJ – 01.612.486/0001-81



§5º. Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

§6º. Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá se inscrever até 15/12/2005.

Art. 2º. O parcelamento abrangerá o principal, juros, multa, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 3º. O parcelamento será pago mensal e sucessivamente, em número máximo de parcelas correspondentes a quantidade de meses compreendidos entre a data de deferimento da solicitação e dezembro do exercício de 2006.

Art. 4º. O percentual mínimo da parcela referente à entrada prévia ou primeira parcela, o valor mínimo das parcelas, a documentação, as condições, o procedimento de parcelamento, bem como as datas de vencimento, serão definidos em regulamento, mediante decreto.

Parágrafo único. Para fins de concessão do parcelamento de que trata esta lei será considerado o montante da dívida consolidada, o tipo do tributo, a real capacidade de pagamento do devedor, sua idoneidade moral e financeira, e o seu comprometimento e regularidade perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º. O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I - em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II - em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

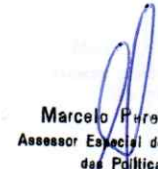
Art. 6º. O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Parágrafo único. Admitir-se-á a manutenção do parcelamento quando se constatar o atraso máximo de 60 (sessenta) dias no pagamento da parcela vencida.

Art. 7º. O parcelamento será cancelado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade indicada em regulamento, quando o contribuinte deixar de pagar 03 parcelas consecutivas.


José Nunes de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000
São João das Missões – MG
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101


Marcelo Pereira de Souza
Assessor Especial de Coordenação Geral
das Políticas Públicas



Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais
CNPJ – 01.612.486/0001-81



Art. 8º. Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando a restauração do valor do débito, devendo logo após:

I - se ainda não inscrito em dívida ativa deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;

II - se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 9º. O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 10. O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

Parágrafo único. No caso disposto no *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada.

Art. 11. Poderá ser concedido parcelamento de parte do crédito tributário de natureza contenciosa, formalizado em auto de infração ou notificação fiscal e não inscrito em dívida ativa, desde que:

I - seja possível quantificar objetivamente a parte do crédito reconhecida pelo sujeito passivo;

II - não haja prejuízo técnico para o julgamento do Processo Administrativo Tributário respectivo, relativamente à parcela não reconhecida do crédito tributário.

Art. 12. Fica autorizado parcelamento simplificado a pequeno somatório de créditos consolidados de mesmo devedor, conforme fixar regulamento, dispensando-se as garantias previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para fins desta lei débito consolidado representa o somatório de todos os débitos do mesmo devedor, compondo-se de principal, atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos previstos em lei ou contrato.

Art. 13. Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta lei, que nesta data possuam parcelas vencidas não pagas, poderão, uma única vez, no interesse e conveniência da Fazenda Pública Municipal, ser restabelecidos, concedendo-lhes novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta lei.

José Nunes de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Av. Padre Jujú, 120 – Centro – Cep – 39.475-000
São João das Missões – MG
Fone/Fax: (38) 3613 – 8144 – 3613 – 8101

Marcelo Pereira de Souza
Assessor Especial de Coordenação Geral
das Políticas Públicas




Prefeitura Municipal de São João das Missões
Estado de Minas Gerais
CNPJ – 01.612.486/0001-81

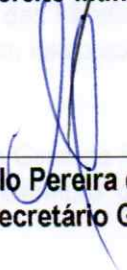


Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João das Missões, 19 de Dezembro de 2005.



José Nunes de Oliveira
Prefeito Municipal



Marcelo Pereira de Souza
Secretário Geral